



PROCESSO Nº TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022

A C Ó R D ã O  
(6ª Turma)  
GMKA/tbc

**RECURSO DE REVISTA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2013, decidiu os Recursos Extraordinários n.ºs 586453 e 583050, com repercussão geral, e concluiu que "cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada". Sobre seus efeitos, ficou definido que "permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito" até o dia 20/2/2013. Diante dessa decisão, reconhece-se que é da Justiça comum a competência para julgar processo decorrente de contrato de previdência complementar privada, e remanesce a competência da Justiça do Trabalho somente para os processos em que já houver sido proferida sentença de mérito até o dia 20/2/2013. No caso, como foi proferida sentença de mérito antes dessa data, devem ser mantidas as decisões das instâncias percorridas que reconheceram a competência da Justiça do Trabalho para o exame da lide. Recurso de revista de que não se conhece.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA.** O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não tem aplicação ao caso dos autos, pois essa lei dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, não se referindo especificamente aos Planos de Previdência Privada, mantidos por instituição privada de previdência complementar. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO N° TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** A decisão do TRT está de acordo com a Súmula n° 327 desta Corte, que dispõe: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação." Recurso de revista de que não se conhece.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PROPORCIONALIDADE INTRODUZIDA PELA CIRCULAR FUNCIONARI 463/63.** A decisão do TRT está em estrita consonância com a nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 18, IV, da SBDI-1 do TST, que dispõe: "A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funcionari n.º 436/63." Recurso de revista de que não se conhece.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DEFERIDAS PELO AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE SERVIÇO PARA O BANCO DO BRASIL. PEDIDO DA PREVI DE QUE SEJAM OBSERVADOS BASE DE CÁLCULO E TETO NOS TERMOS DA CIRCULAR FUNCIONARI 219/53. INVIÁVEL. A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ VINHA SENDO PAGA AO RECLAMANTE COM CRITÉRIOS MAIS FAVORÁVEIS QUE OS PRETENDIDOS PELA RECORRENTE.** A decisão do TRT foi proferida de acordo com a Súmula n.º 288, I, do TST, que dispõe: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis



**PROCESSO N° TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

ao beneficiário do direito." Recurso de revista de que não se conhece.

**COMPLEMENTO DE PENSÃO POR MORTE.** A recorrente não impugna o fundamento utilizado pelo TRT para não analisar seu recurso ordinário (alegação inovatória). Ademais, o recurso de revista está sem a devida fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT, porque não foi alegada violação da lei ou da Constituição Federal, nem foram colacionados arestos. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECÁLCULO DO BENEFÍCIO POR PERITO ATUÁRIO.** A decisão do TRT, que remeteu à fase de liquidação a discussão acerca da nomeação do perito que elaborará o cálculo, não afronta os dispositivos de lei mencionados pela recorrente. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

1. Quanto aos recolhimentos previdenciários, não se verifica contrariedade à Súmula n.º 368 do TST, que nada dispõe sobre os pretendidos descontos previdenciários sobre diferenças, reconhecidas em juízo, de complementação de aposentadoria que já vem sendo recebida.

2. Quanto ao critério de cálculo dos descontos fiscais incidentes sobre os créditos reconhecidos ao reclamante, a decisão do TRT está de acordo com a atual redação da Súmula n.º 368, II, do TST, que dispõe: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010."



**PROCESSO N° TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**, em que é Recorrente **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI** e Recorrido **ESPÓLIO DE WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO e BANCO DO BRASIL S.A..**

O TRT, às fls. 1056/1075, rejeitou as preliminares arguidas pela Previ e deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelos reclamados.

Opostos sucessivos embargos de declaração pela Previ, os primeiros tiveram provimento negado, às fls. 1100/1106, e os segundos foram providos para sanar erro material, às fls. 1118/1119.

Ambos os reclamados interpuseram recursos de revista.

Apenas o recurso de revista interposto pela reclamada Previ obteve processamento, conforme despacho às fls. 1262/1264.

Não há contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, pois não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O TRT rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da lide, sob os seguintes fundamentos (fls. 1057/1059):



**PROCESSO N° TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

“Sustenta a Reclamada PREVI que a matéria ligada à complementação de aposentadoria paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) está afeta à Justiça Comum.

Sem razão a Recorrente, pois a discussão que envolve diferenças de complementação de aposentadoria, nasceram do contrato de trabalho, assim, embora tenha aspecto de natureza previdenciária é dirigida pelas regras materiais e processuais trabalhistas, máxime porque já pacificado na jurisprudência de que é o empregador que responde economicamente pela manutenção do benefício nascido da relação de emprego. Assim, nos termos do art. 114 da CF/88, indiscutível a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a lide.

(...)

Diante de tais ponderações, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido.

No acórdão de embargos de declaração, o TRT acrescentou (fls. 1101/1102) :

“No caso, o autor era empregado do Banco do Brasil e, nessa qualidade, contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, da qual o Banco Réu é mantenedor. Assim, como o ajuizamento da presente ação visou o pagamento de complementação de aposentadoria, há que se reconhecer que o pleito decorre do contrato de trabalho mantido com o Banco do Brasil, razão pela qual é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Logo, nos termos do art. 114, da CF/88, indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da lide.

Saliente-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98, não define qual órgão jurisdicional deve resolver a controvérsia relativa às diferenças da complementação de aposentadoria. É certo que as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho. Mas eles têm sua existência decorrente do contrato de emprego, e isso bastaria para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

Não importa, portanto, que o litígio se estabeleça, como no caso, entre o trabalhador aposentado e a entidade fechada de previdência privada.

Sendo a lide oriunda da relação de trabalho, seja pelo contrato principal, seja pelo contrato acessório, a competência é da Justiça Laboral. Por conseguinte, não há cogitar em omissão no v. Acórdão, tendo em vista os fundamentos nele utilizados (CPC, art. 131). O mero inconformismo da parte em relação ao decidido não pode ser analisado pela via estreita dos embargos declaratórios.”

Sustenta a recorrente a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame de lide relativa a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada. Alega violação dos arts. 114, I e IX, 202, § 2.º, da Constituição Federal, 2.º, 16, § 2.º, e 68 da Lei Complementar n.º 109/2001. Colaciona arestos.

Esta Corte tinha jurisprudência pacífica acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos sobre complementação de aposentadoria em que o pedido tivesse origem no contrato de trabalho firmado entre as partes.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2013, decidiu os Recursos Extraordinários n.ºs 586453 e 583050, com repercussão geral, e concluiu que "cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada". Sobre seus efeitos, ficou definido que "permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito" até o dia 20/2/2013.

O primeiro julgado recebeu a seguinte ementa:

**“Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos**



PROCESSO Nº TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022

**os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).** 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.” (RE 586453 / SE – SERGIPE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 20/02/2013, DJe-106 DIVULG 05-06-2013, PUBLIC 06-06-2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A decisão desse julgamento foi a seguinte, no que interessa neste momento:

“(…) Decisão: (...) o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. (...) Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, **todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie** (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. (...) Plenário, 20.2.2013.” (grifo nosso)

E no voto da relatora constou o seguinte:

“(…)”

Assim, entendo que compete à Justiça Comum o julgamento da presente causa, tendo em vista a inexistência de relação trabalhista entre o



**PROCESSO Nº TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. O surgimento de eventual controvérsia terá natureza cível, não trabalhista.

(...)

Por essas razões, Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário para reconhecer a competência da Justiça Comum nos feitos semelhantes.

3. Mas, tendo em vista a infinidade de causas ora em tramitação, desde já proponho aos colegas, na hipótese de vir a ser acompanhada pela douta maioria, **que os efeitos da decisão com repercussão geral sejam limitados aos processos nos quais já haja sentença de mérito até o presente momento.**

Entendo ser absolutamente necessária tal medida, pois, conforme consignei acima, a matéria nunca foi tratada de forma uniforme nesta Corte. É necessário obviar que muitos processos já julgados pela Justiça Trabalhista tenham que ser encaminhados à Justiça Comum a fim de serem novamente sentenciados.

**O necessário retrocesso às primeiras fases processuais acarretaria inegável dano à celeridade processual, estabelecida no art. 5º, LXXVIII, e à eficiência, prevista no caput do art. 37, ambos da Constituição Federal, além de insuportável prejuízo aos interessados.**

**Além disso, os sistemas processuais trabalhista e civil não guardam identidade procedimental, o que tornaria ainda mais complexa a simples remessa dos autos à Justiça Comum.**

**Esse mesmo entendimento foi adotado por este Plenário no julgamento do Conflito de Competência 7.204, rel. Min. Ayres Britto, quando, nas duntas palavras de S. Exa., consignou-se que:**

**‘4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum, estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.**





**PROCESSO Nº TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.’

4. Logo, se acolhida a proposta que ora apresento, de manutenção da competência da Justiça Laboral no caso concreto trazido nestes autos, adianto a análise das demais alegações contidas no recurso extraordinário.

(...)”

O segundo processo julgado pelo STF teve a seguinte ementa:

**“Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Competência da Justiça comum para o processamento do feito – Recurso não provido. 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido.”** (RE 583050 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 20/02/2013, Publicação DJe-109, DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)



**PROCESSO N° TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

Nos debates desse julgamento, os Ministros do STF decidiram adotar o voto da Ministra Ellen Gracie quanto à modulação dos efeitos da decisão.

O entendimento do STF, adotado em procedimento de repercussão geral, vale para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Diante dessa decisão, reconhece-se que é da Justiça comum a competência para julgar processo decorrente de contrato de previdência complementar privada, e remanesce a competência da Justiça do Trabalho somente para os processos em que já houver sido proferida sentença de mérito até o dia 20/2/2013.

No caso, como foi proferida sentença de mérito antes dessa data, devem ser mantidas as decisões das instâncias percorridas, que reconheceram a competência da Justiça do Trabalho.

Intactos os dispositivos de lei e da Constituição Federal mencionados pela recorrente.

Superados os paradigmas cotejados.

Não conheço.

**1.2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA**

O TRT negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Previ, sob os seguintes fundamentos (fl. 1060):

“A decadência caracteriza-se como a perda da faculdade do exercício de um direito potestativo em razão do decurso inapelável do tempo.

E, com efeito, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Trata-se, este, entretanto, de prazo relativo aos benefícios concedidos pela previdência social, inclusive complementação por órgão de previdência oficial (público). Mas não normaliza a questão referente ao instituto da



**PROCESSO Nº TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

complementação de aposentadoria concedido por órgão de previdência privada, que é o caso dos autos.

Assim, não se operou a pretendida decadência.”

Afirma a recorrente que, ao contrário do que entendeu o TRT, é aplicável a decadência, relativa a direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/2004. Afirma que, não tendo sido ajuizada a ação no prazo estabelecido em lei, é cabível sua extinção, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Colaciona aresto.

O único paradigma colacionado é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT.

Por outro lado, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não tem aplicação ao caso dos autos, pois essa lei dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, não se referindo especificamente aos Planos de Previdência Privada, mantidos por instituição privada de previdência complementar.

Precedentes:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. (...) DECADÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há que se falar em aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de norma legal que rege os Planos de Benefícios da Previdência Social e não os planos privados de complementação de aposentadoria. Arestos inservíveis, nos termos do art. 896, letra -a-, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 111 da c. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.(...)” (Processo: RR - 2600-02.2009.5.09.0002 Data de Julgamento: 12/03/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. A complementação de aposentadoria



**PROCESSO Nº TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

percebida pelos trabalhadores decorre dos extintos contratos de trabalho mantidos com o Banco do Brasil. A adesão a plano de complementação de aposentadoria mantido por entidade de previdência complementar fechada é facultativa, diferentemente do que ocorre com a Previdência Social, em que o empregado é segurado obrigatório. Assim, não é possível aplicar aos benefícios concedidos por entidades de previdência complementar fechada, que possuem regras próprias, o artigo 103 da Lei 8.213/91, que disciplina prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício pela Previdência Social. Precedentes. (...)” (Processo: Ag-AIRR - 2211600-61.2008.5.09.0028 Data de Julgamento: 30/10/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013)

“RECURSO DE REVISTA DA PREVI (...) DECADÊNCIA- O Recurso de Revista não alcança conhecimento por afronta ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o prazo a que se refere este dispositivo diz respeito aos benefícios concedidos pela previdência social, e não à complementação de aposentadoria concedida por órgão de previdência privada, como é o caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido. (...)” (Processo: RR - 2709100-34.2008.5.09.0005 Data de Julgamento: 25/09/2013, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

Intactos os dispositivos de lei mencionados pela  
recorrente.

Não conheço.

**1.3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO**

O TRT negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos reclamados, sob os seguintes fundamentos (fls. 1061/1062):

“O caso não é de prescrição total, mas, sim, parcial, e a prescrição deve ter como ponto de partida a data do ajuizamento da ação. Aliás, outra não poderia ser a conclusão, pois não há lógica para declarar a prescrição a partir da data em que o Autor começou receber a aposentadoria, quando se deu a



**PROCESSO Nº TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

rescisão do contrato. Não é a hipótese de aplicar o entendimento sufragado na Súmula 326, do TST, mas, sim, na súmula 327.

(...)

E, de fato, o caso concreto não atrai a incidência da Súmula 326, mas sim, da Súmula 327.

O objeto do pedido formulado na presente ação são diferenças de complementação de aposentadoria, e não complementação de aposentadoria jamais recebida, situações bastante diversas.

Ora, o que a Súmula 326 se refere é à falta de percepção da própria complementação de aposentadoria e não de diferenças desta, em decorrência de seu pagamento a menor.

Cogita-se, então e tão-somente da prescrição parcial, na medida em que a lesão ao patrimônio jurídico do Autor se renova a cada mês. Vale dizer, tratando-se de parcelas de cunho sucessivo, o prejuízo do Autor se repete a cada pagamento em valor menor do que o deveria ser pago. Logo, a prescrição é sempre parcial, consoante preceituado na Súmula 327 do C. TST.

Assim, correta a sentença ao pronunciar a prescrição quinquenal, restando prescrita a pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria anteriores a 17/09/2003.”

A recorrente sustenta que ocorreu a prescrição bienal total, pois o contrato de trabalho do reclamante foi extinto em 1987. Alega que foram contrariadas as Súmulas n.ºs 294, 308, I, e 326 do TST, 291 do STJ, e violados os art. 7.º, XXIX da Constituição Federal, 11, I, da CLT, 75, da lei Complementar n.º 109/2001. Colaciona arestos.

À análise.

Para o exame da matéria, importante registrar a o teor da Súmula n.º 327 desta Corte, que dispõe:

**"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenso direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação."**



**PROCESSO Nº TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

Por outro lado, a Súmula nº 326 do TST dispõe:

**"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho."**

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior evoluiu para o entendimento de que somente é total a prescrição referente a pedido de complementação de aposentadoria quando esse benefício jamais foi recebido pelo trabalhador, e é postulado após dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, ou quando o direito decorre de parcela nunca recebida na vigência de contrato, e também alcançada pela prescrição.

*In casu*, conforme o TRT, a reclamante já recebe a complementação de aposentadoria, e pretende o reconhecimento judicial do direito a diferenças. Portanto, a prescrição aplicável é a parcial, conforme corretamente decidiu a Corte de origem.

Não há, pois, a alegada contrariedade a súmulas desta Corte, ou violação à lei e à Constituição Federal.

Superados os paradigmas colacionados.

Ressalto que não há a hipótese de cabimento de recurso de revista por contrariedade a Súmula do STJ.

Não conheço.

**1.4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PROPORCIONALIDADE INTRODUZIDA PELA CIRCULAR FUNCI 463/63**

O TRT negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos reclamados, sob os seguintes fundamentos (fls. 1067/1071):

**“O Reclamante (de cujus) aposentou-se em março de 1987, contando com mais de 30 anos de serviço, dos quais 28 anos prestados ao banco, onde foi admitido em 09/07/1958.**

**Percebe complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado ao banco, e não equivalente aos proventos totais, pelo que, pleiteia diferenças pela inobservância de complementação integral e com**



**PROCESSO N° TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

base em todo o conjunto remuneratório, percebido na atividade, consoante admitiam os regulamentos da empresa, vigentes à época de sua admissão.

A r. sentença de primeiro grau acolheu o pedido, por entender que na complementação de aposentadoria, adota-se a norma regulamentar vigente na admissão do empregado (Enunciado 288 do C. TST). Assim, porque quando admitido o Reclamante estava em vigor a Circular-Funci 219 de 02/10/53, tem direito a aposentadoria integral.

Não merece qualquer reforma o julgado.

As disposições regulamentares vigentes à época da admissão do Reclamante, asseguravam a aposentadoria com vencimentos integrais aos funcionários que se aposentassem com 30 anos de serviço prestados, não importando quanto desse tempo fosse, exclusivamente, dedicado ao banco.

Somente com o advento da Circular FUNCI 436/63 que surgiu o requisito ‘tempo de serviço prestado com exclusividade ao banco’ e, conseqüentemente, o critério de complementação de aposentadoria proporcional.

A jurisprudência sedimentada no Enunciado 288 do C. TST, esclarece a matéria:

‘A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito’.

Da Ata da Sessão Ordinária da Diretoria do banco, realizada em 05.09.63, extrai-se que:

‘Pela regulamentação em vigor, o Banco assegura a funcionários que se aposentem, ainda que com menos de 30 anos de serviço efetivo, uma mensalidade que, somada ao benefício concedido pela respectiva instituição de previdência (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL OU IAPB), perfaz o montante de seus proventos (vencimento, quinquênios, comissão e gratificações), além de estender aos inativos - como se em exercício estivessem - os periódicos reajustamentos salariais de que se beneficia o pessoal em atividade’.

Para ao final concluir pela aprovação do voto do Sr. Presidente, no sentido de que:

‘Como medida de caráter transitório, destinada a solucionar casos pendentes, e até que se fixem definitivamente as novas bases, proponho seja alterado o mencionado dispositivo,



**PROCESSO N° TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

no sentido de estipular-se o critério de complementação proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado ao Banco’.

Logo, inexistia a preocupação da Diretoria do Banco em fazer tal proposição, se vigente estivesse regulamentação que exigisse 30 anos de serviços exclusivamente prestados ao Banco, como condição ao direito de auferir complementação de aposentadoria. De se concluir, pois, que a todos os empregados admitidos anteriormente ao advento da Circular FUNCII 436 de 17.10.63, estava garantido o direito ... complementação de aposentadoria integral, desde que contasse com 30 anos de serviços, prestados nos moldes da legislação previdenciária, ou seja, não exclusivamente ao Banco.

Aplicável, aqui, o princípio instituído pelo art. 468 da CLT, da vedação de alteração contratual em prejuízo, além da teoria da acumulação da norma jurídica, pela incidência das disposições mais favoráveis, consagrada pela jurisprudência dominante, através do Enunciado 51, do C. TST.

A matéria, ademais, encontra-se pacificada através da Orientação Jurisprudencial n.º 20 da Seção de Dissídios Individuais do C. TST: "Banco do Brasil. Complementação de Aposentadoria.

‘Proporcionalidade. Somente a Partir da CIRC. FUNCII 436/63’.

Mantenho o julgado.”

No recurso de revista, a recorrente sustenta que não é devida a complementação integral dos proventos de aposentadoria do reclamante, à razão de 30/30, nos termos da Circular Funcii 219/53. Afirma que em momento algum de sua história o Banco do Brasil teria a insensatez de pretender conceder complementação de aposentadoria integral sobre 100% da média salarial, a empregado que não tivesse 30 anos de serviços prestados ao Banco. Diz que a Circular Funcii n.º 436/63 não introduziu a proporcionalidade aplicada ao reclamante, pois essa previsão já existia anteriormente. Alega violação do art. 114 do CCB, 5.º, *caput*, e I, da Constituição Federal.

A decisão do TRT está em estrita consonância com a nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 18, IV, da SBDI-1 do TST, que dispõe:





**PROCESSO Nº TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

“18. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. (redação do item I alterada em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJ E-ED-RR-301900-52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63; (ex-OJ nº 20 da SDI-1 - inserida em 13.02.1995)

(...)”

Superados os paradigmas cotejados.

Intactos os dispositivos de lei e da Constituição Federal mencionados pela recorrente.

Não conheço.

1.5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DEFERIDAS PELO AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE SERVIÇO PARA O BANCO DO BRASIL. PEDIDO DA PREVI DE QUE SEJAM OBSERVADOS BASE DE CÁLCULO E TETO NOS TERMOS DA CIRCULAR FUNCIONARI Nº 219/53. INVIÁVEL. A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ VINHA SENDO PAGA AO RECLAMANTE COM CRITÉRIOS MAIS FAVORÁVEIS QUE OS PRETENDIDOS PELA RECORRENTE

O TRT negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos reclamados, sob os seguintes fundamentos (fls. 1069/1071):

“APLICAÇÃO DA SÚMULA 51 DO C. TST

Entendeu a r. sentença que o Autor faz jus a integralidade da complementação de aposentadoria (30/30). Aplicou ao caso o entendimento do Enunciado n. 288, do C. TST. Consta em tal fundamento: ‘O cálculo da complementação de aposentadoria é simples, pois apenas deve ser calculado mais 2/30 sobre o valor que recebe, encontrando-se, então, o valor devido, **sem qualquer limitação de teto ou limite, pois estes não são considerados no pagamento de sua atual complementação, prevalecendo tal critério, conforme o entendimento do já citado Enunciado n. 288, do C. TST. As**



PROCESSO Nº TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022

**parcelas são devidas no período vencido considerando-se a prescrição declarada e vincendo, até a implantação em folha’.**

Saliente-se, inicialmente, que a decisão trazida à fl. 478 desta E. Turma refere-se a situação outra, ou seja, o Autor daquela ação não tinha 50 anos, o que importou em decisão diversa. No caso dos autos, o Reclamante aposentou-se com 55 anos de idade, o que evidencia o preenchimento dos requisitos exigidos à época da contratação para o recebimento da complementação integral de aposentadoria.

A r. sentença de primeiro grau, complementada pela decisão resolutive de embargos de declaração, entendeu que **o pedido inicial restringiu-se à proporcionalidade da complementação da aposentadoria e não a sua base de cálculo**, ou seja, entendeu que a base de cálculo que vem sendo paga deve ser respeitada, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 288 do C. TST que dispõe prevalecer as regras existentes quando da admissão do trabalhador, com as modificações posteriores que lhe sejam mais benéficas.

Não merece reparos o julgado.

Entendeu-se que a restrição pretendida na defesa não é oponível à presente demanda na qual se discute apenas a proporcionalidade relativa ao tempo de serviço anterior à admissão no banco.

**Destarte, a diferença de proporcionalidade deveria ser calculada pela mesma base de cálculo e teto que vem sendo adotada pelo Reclamado e não pela observância do teto estabelecido na Funci 219/53.**

Importante, portanto, esclarecer que a base de cálculo que vem sendo utilizada para complementação dos proventos de aposentadoria deve ser mantida, inclusive, em virtude do que dispõe o Enunciado 288 do C. TST.

A matéria é conhecida da Corte. Reporto-me à fundamentação traçada em processo similar, proferido pela 4ª Turma deste Tribunal, de lavra da Exma Juíza Eneida Cornei:

‘...Segundo entendimento consagrado pela Súmula nº 288 do C. TST, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, benéficas. Indiscutível, desta forma, que o conteúdo mais benéfico instituído pelas normas circulares posteriores, no tocante ao teto a ser observado, aderiu ao patrimônio jurídico do autor, devendo reger a forma de cálculo das diferenças ora deferidas. No



**PROCESSO N° TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

caso dos autos a ação foi ajuizada com a postulação única de se aumentar a proporcionalidade de complementação, acréscimo de 3/30. Não houve nenhum pedido no sentido de serem alterados os critério de cálculos. Ao se admitir que o autor tem direito ao recebimento de proporcionalidade maior do que vem recebendo mas determinar que sejam refeitos cálculos para determinar que se observem critérios que não vem sendo observados pelo reclamado, ainda mais em prejuízo do autor, não me parece correto. Reformo, assim, a r. sentença para determinar a apuração da complementação deferida com base nos exatos critérios que já vem sendo adotados pelo reclamado, apenas com aumento da proporcionalidade’.

**NADA A REPARAR.”**

Afirma a recorrente que não é cabível criar sistema híbrido de regras de complementação de aposentadoria, com a escolha das normas mais benéficas dos regulamentos expedidos ao longo dos anos. Nesse particular, alega contrariedade à Súmula n.º 51, II, do TST, e violação do art. 5, *caput* e I, da Constituição Federal.

Sem razão.

A Súmula n.º 51, II, do TST somente tem aplicação no caso de coexistência de dois regulamentos na empresa, e o empregado opta por um deles.

Não é esse o contexto fático revelado pelo TRT de origem, segundo o qual houve a sucessão de normas dispendo sobre os critérios de pagamento de complementação de aposentadoria, de modo que foi correta a aplicação da Súmula n.º 288, I, do TST, pela Corte de origem, que dispõe:

**“COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (inserção do item II à redação) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013**

**I - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.**

**(...).”**



**PROCESSO Nº TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

Não se constata, pois, a alegada violação à Constituição Federal.

Não conheço.

**1.6. COMPLEMENTO DE PENSÃO POR MORTE**

O TRT assim se pronunciou sobre a questão (fl. 1071):

“A matéria ventilada em recurso é inovatória, posto que não apreciada pelo primeiro grau e também não constou dos contornos da lide.

Por este motivo, não merece apreciação.”

A recorrente sustenta que a reclamação foi ajuizada antes do falecimento do participante, de modo que o espólio se encontra no polo ativo. Afirma que, a título de cautela, impõe esclarecer que o cálculo de complementação de pensão por morte é diferenciado, nos termos do art. 40 do Regulamento do Plano de Benefícios n.º 1, que deve ser observado.

A recorrente não impugna o fundamento utilizado pelo TRT para não analisar seu recurso ordinário (alegação inovatória). Ademais, o recurso de revista está sem a devida fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT, porque não foi alegada violação da lei ou da Constituição Federal, nem foram colacionados arestos.

Não conheço.

**1.7. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO POR PERITO ATUÁRIO**

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da Previ, sob os seguintes fundamentos (fls. 1071/1072):

“Aduz a Reclamada PREVI, que os cálculos devem ser apurados por profissional atuário, especialista em ciências atuariais, tanto para o cálculo do valor das diferenças deferidas, quanto para as contribuições de custeio.

Sem razão.

Este Tribunal já se pronunciou a respeito, no acórdão n. 26492-2008, proferido nos autos 02780-2007-019-09-00-2, publicado em 25.07.2008, razão pela qual peço vênha para transcrever os fundamentos expendidos pelo Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior e utilizá-los como razões de decidir:



**PROCESSO N° TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

‘Em que pese os argumentos da recorrente quanto à necessidade da realização dos cálculos de complementação por um perito atuário, mostra-se sem razão, não sendo mesmo pertinente tal discussão neste momento processual, sendo a fase de liquidação dos cálculos o momento oportuno para apontar eventuais equívocos nos cálculos, sendo certo que em se tratando de parcela a ser apurada com critérios definidos nas normas regulamentares indicadas na sentença, independe de qualificação específica pericial, na forma pretendida pelo recorrente’.

Argumente-se ainda, que a nomeação do perito se dará no momento oportuno, pelo juiz da execução, quando da liquidação do julgado. Por certo, o cálculo deverá ser elaborado por perito com aptidão e conhecimentos técnicos adequados, com a finalidade de refletir o disposto no título executivo, sendo avaliação do juiz (CPC, art. 145). Assim, eventual insurgência em relação ao perito deverá ser arguida no momento próprio.”

Afirma a recorrente que o recálculo do benefício decorre do próprio deferimento do pedido do reclamante, o que implica no recálculo da reserva, tanto para a apuração dos novos valores do benefício, quanto para a apuração dos valores de contribuições de custeio. Diz que não concorda com a indicação de perito contador para a elaboração de laudo na liquidação da sentença, pois deve ser elaborado por perito atuário. Alega violação dos arts. 145, § 2.º, do CPC, 18 da Lei Complementar n.º 109/2001, 5.º e 6.º, do Decreto-lei n.º 806/1969. Colaciona julgado.

O paradigma colacionado é oriundo de Tribunal de Justiça, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT.

A decisão do TRT, que remeteu à fase de liquidação a discussão acerca da nomeação do perito que elaborará o cálculo, não afronta os dispositivos de lei mencionados pela recorrente.

Não conheço.

**1.8. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

O TRT deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelos reclamados, sob os seguintes fundamentos (fls. 1072/1074):



**PROCESSO N° TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

“Requer a Reclamada PREVI seja condenado o Reclamante a realizar o recolhimento previdenciário e fiscal, sobre o total dos créditos deferidos.

Ante a natureza dos créditos deferidos (diferenças de complementação da aposentadoria), não há que se falar em recolhimento das contribuições sociais devidas ao INSS, conforme o disposto no art. 28, § 9º, ‘p’ da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada ao parágrafo pela Lei n° 9.528, de 10.12.1997)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os artigos 9º e 468 da CLT.’ (Alínea acrescentada pela Lei n° 9.528, de 10.12.1997)

Já o imposto de renda, deve ser pago por quem aufera a renda, no caso o Reclamante (artigo 2º do Decreto n° 3.000/1999), sendo lícito que as Reclamadas efetuem os descontos fiscais sobre os créditos decorrentes da presente reclamatória trabalhista, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei n° 7.713/1988.

**Em relação ao critério para cálculo da incidência do imposto de renda, modificando entendimento anterior, passo a adotar, as tabelas e alíquotas das épocas próprias, ou seja, na forma mensal e não mais global.**

Tal alteração se faz necessária na medida que o Ministro da Fazenda, recentemente, decidiu que nas ‘Ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global’ (DOU 13/05/2009), de modo a vincular a Fazenda Nacional, que a partir de então deixa de interpor recursos ou até mesmo desiste dos já interpostos.

Referida conclusão já era adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 42425/SC - DJ 19/12/2003; Resp 505081/RS - DJ 31/05/2004; Resp 1075700/RS - DJ 17/12/2008; AgRg no REsp 641.531/SC – DJ 21/11/2008 e Resp 901.945/PR - DJ 16/08/2007).



**PROCESSO Nº TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

Diante dessa mudança de entendimento da Fazenda Nacional, que rebatia fortemente o modo de incidência mensal e, na disposição de uniformizar entendimento com o Superior Tribunal de Justiça, compartilho do entendimento manifestado pelo primeiro grau de que o imposto de renda deve incidir na forma mensal, respeitando as alíquotas respectivas.

O tributo, contudo, é devido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis ao credor. Assim, cabe exclusivamente à fonte pagadora a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo Reclamante.

Assim, ao contrário do que entendeu o primeiro grau, é apenas do credor a responsabilidade pelo imposto sobre a renda ou valores que venha a receber. Ao devedor, por outro turno, cumpre tão somente efetuar o cálculo e o recolhimento do tributo.

Logo, data venia do MM. Juízo de origem, não há previsão legal para que se condenem as Reclamadas ao pagamento das diferenças apuráveis entre os valores que o Reclamante teria que recolher mês a mês e a importância que lhe será descontada por ocasião do recebimento dos créditos auferidos a partir da presente ação, os quais decorrem de expressa imposição legal.

Destarte, provejo o apelo, no particular, para excluir da condenação a determinação de que as Reclamadas respondem por eventual diferenças apuráveis em relação a incidência de Imposto de Renda sobre o crédito total a ser liberado, e a importância que lhe será descontada por ocasião do recebimento dos créditos auferidos.”

Afirma a recorrente que, sobre os valores deferidos nestes autos, devem incidir os descontos previdenciários e fiscais, conforme Súmula n.º 368 do TST, que foi contrariada. Assim, devem ser realizados os recolhimentos previdenciários ao INSS e à PREVI. Por outro lado, sustenta que os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total dos créditos deferidos ao reclamante.

À análise.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, não se verifica contrariedade à Súmula n.º 368 do TST, que nada dispõe sobre



**PROCESSO N° TST-RR-333500-63.2008.5.09.0022**

os pretendidos descontos previdenciários sobre diferenças, reconhecidas em juízo, de complementação de aposentadoria que já vem sendo recebida.

Por outro lado, a decisão do TRT, quanto critério dos descontos fiscais incidentes sobre os créditos reconhecidos ao reclamante, está de acordo com a atual redação da Súmula n.º 368, II, do TST, que dispõe:

**“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

(...)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, **devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n° 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n° 12.350/2010.**

(...)”

Não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 9 de Abril de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**